



PARECER N.º 01 /2017 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.448, de 2017, que altera a Lei n.º 3.833, de 27 de março de 2006, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei Federal n.º 9.795/ 99 no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.448, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê alterar a Lei n.º 3833, de 27 de março de 2006, que "Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política de Educação Ambiental do Distrito Federal, cria o Programa de Educação Ambiental do Distrito Federal, complementa a Lei Federal n.º 9.795/ 99 no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências".

O art. 1º do presente Projeto de Lei visa tão somente alterar o inciso II do art. 3º da Lei n.º 3.833, de 27 de março de 2006, passando a vigorar com nova redação, estabelecendo que às instituições de ensino, promovam a educação ambiental de maneira integrada aos programas pedagógicos que desenvolvam projetos de sustentabilidade com os recursos naturais.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL n.º	1448 / 2017
Folha n.º	12
Matricula:	11436 Rubrica: <i>Raimundo Ribeiro</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Em sua justificação, o autor afirma que a Educação Ambiental (EA) pode ser entendida como uma metodologia em que cada pessoa pode assumir e adquirir o papel de membro principal do processo de ensino e aprendizagem. Os problemas ambientais ocorrem pelo danoso modo de vida que a humanidade adotou, na qual a sobrevivência do homem promove uma utilização exagerada dos recursos naturais e levou a uma situação de crise.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "b", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

A Educação Ambiental pode ser entendida como uma metodologia em conjunto, onde cada pessoa pode assumir e adquirir o papel de membro principal do processo de ensino e aprendizagem a ser desenvolvido, desde que cada pessoa ou grupo seja agente ativamente participativo na análise de cada um dos problemas ambientais diagnosticados e com isso buscando soluções, resultados e inclusive preparando outros cidadãos como agentes transformadores, por meio do desenvolvimento de habilidades e competências e pela formação de atitudes, através de uma conduta ética, condizentes ao exercício da cidadania.

A sustentabilidade é um processo que deve ser estabelecido em longo prazo, pois é fato que para haver um desenvolvimento sustentável é necessário trocar o atual modelo de desenvolvimento: o capitalista-industrial, uma vez que este desenvolvimento é preciso, mas também é necessária uma maneira de ter o desenvolvimento com sustentabilidade, ou seja, deve-se desenvolver, mas

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº 1448	2017
(61) 3348-8830 (FAX) e 3348-8832	
Matrícula: 11436	Rubrica: [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



considerando o pleno desenvolvimento, dos seres humanos, dos animais, das plantas, de todo o planeta Terra.

A questão ambiental é um tema que vem sendo abordado frequentemente em nosso dia a dia, seja nos meios de comunicação, nas escolas, nas empresas, ou até mesmo em conversas entre amigos.

A escola é o espaço social e o local onde poderá haver seqüência ao processo de socialização. O que nela se faz se diz e se valoriza representa um exemplo daquilo que a sociedade deseja e aprova. Comportamentos ambientalmente corretos devem ser aprendidos na prática, no cotidiano da vida escolar, contribuindo para a formação de cidadãos responsáveis de maneira integrada aos programas pedagógicos que desenvolvam projetos de sustentabilidade com os recursos naturais.

Assim a Educação Ambiental é uma maneira de estabelecer tais processos na mentalidade de cada criança, formando cidadãos conscientes e preocupados com a temática ambiental. Os problemas econômicos, sociais e ecológicos causados pelo atual modelo de desenvolvimento são inúmeros, tendo que vista que almejam o produto final, estes que são amplos e difusos, tendendo com isso à homogeneização e também contrariando os princípios fundamentais da sustentabilidade, degradando, o meio ambiente, como o desgaste dos solos, a poluição do ar e da água e, além de colocar em perigo o próprio desempenho dos sistemas humanos.

Portanto, a Educação Ambiental é uma forma de obter-se a sustentabilidade, pois esta pode recuperar o desenvolvimento para determinados fins e ações que propiciam a sustentabilidade. Contudo, cumprindo com todos os requisitos de uma Educação Ambiental para o desenvolvimento sustentável pode-se verificar que podem existir conflitos, como a melhorias na produtividade que afetam negativamente a sustentabilidade ou a obtenção de um grau de autonomia maior à custa da estabilidade.

O princípio da sustentabilidade, portanto surge com a globalização, em que a sustentabilidade ambiental é a capacidade do sistema manter o seu estado constante no tempo, a tal ponto de incorporar a problemática da relação homem x natureza.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



A Educação Ambiental é a base científica para a sustentabilidade, sendo que a sustentabilidade é um processo que deverá atingir a sociedade como um todo, sem excluir nenhum elemento físico, mental ou espiritual desse processo de transformação, pois é necessária essa integração para que, finalmente, ocorra o desenvolvimento a partir da sustentabilidade.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.448/2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL n.º	1448 / 2017
Folha n.º	15
Matricula:	1436 Rubrica: 